



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/05/2014

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

“**Art. 1º** O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.885,82	-	-
De 2.885,83 até 4.324,91	7,5	216,43
De 4.324,92 até 5.766,62	15	540,81
De 5.766,63 até 7.205,48	22,5	973,30
Acima de 7.205,48	27,5	1.333,57

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.” (NR)

“Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.885,82 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)”

“Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 290,09 (duzentos e noventa reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.885,82 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 8º

.....

II -

.....

b)



SF/14759.12482-88

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.449,27 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.481,06 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 25.634,93 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação no período de 1996 a 2013 foi de 206%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 61,42%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A correção prevista na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, segue a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizando os valores da tabela do IRPF com base no centro da meta de

inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, reajustando os valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda de forma real, repondo as perdas decorrentes da inflação desde 1996.

Em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), estima-se a renúncia de receita provocada por esta emenda em R\$72,721 bilhões (setenta e dois bilhões, setecentos e vinte e um milhões de reais), para cada ano de 2015 e 2016.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

PARLAMENTAR



SF/14759.12482-88